



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## **Conselho Seccional - Rio Grande do Norte**

Rio Grande do Norte, data da disponibilização: 06/03/2024

### **CONSELHO SECCIONAL**

#### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO N.º 03/2024**

Altera o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Norte, disciplina a atuação da Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia e dá outras providências.

O Conselho da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27, III, V, VI e XV, do Regimento Interno da OAB/RN e Resolução 02/2022 do Conselho Seccional da OAB/RN, reunido em Sessão Plenária realizada em 08 de dezembro de 2023, RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 88 do Regimento Interno da OAB/RN, passando a vigor com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA OAB/RN – COFEPRN**

Art. 88. A fiscalização ativa da OAB/RN visa monitorar e controlar atividades irregulares e o exercício ilegal da advocacia.

Art. 88-A. O Presidente do Conselho Seccional designará os membros da Comissão de Fiscalização da OAB/RN – COFEP/RN – para compor o grupo de monitoramento e fiscalização da atividade ilegal e irregular da Advocacia, a qual competirá, além das atribuições elencadas no art. 88, do Regimento Interno, coibir o(a):

I - exercício irregular da advocacia, inclusive demandas predatórias;

II - captação ilícita;

III - propaganda irregular;

IV - eventuais incompatibilidades e impedimentos de advogados;

V - prática de crimes e infrações éticas no exercício da advocacia.

§1º Os membros, de livre designação da presidência, serão, preferencialmente, escolhidos de forma mais plural possível, seja por razões de gênero, seja pelas áreas temáticas da advocacia, interiorização, com no mínimo de 05 (cinco) membros.

§2º Fica proibido a participação de integrantes da procuradoria de prerrogativas como membro da comissão de fiscalização do exercício profissional.

Art. 88-B. A instrumentalização dos trabalhos da COFEPRN, no tocante às formas de conhecimento das infrações que ensejam a sua intervenção, poderá ser feita mediante: denúncia ou fiscalização de ofício por ação da COFEPRN.

I - Denúncia - a denúncia é o ato pelo qual se imputa a alguém infração à legislação de regência ou a prática ilícita no exercício da advocacia, ou seja, é a revelação, dar conhecimento, comunicação da ocorrência de procedimento afrontoso ou ilegal.

II - Fiscalização – a COFEP/RN terá legitimidade para apurar, inclusive, de ofício, notícias de irregularidades, mediante instauração do respectivo procedimento.

§ 1º A denúncia poderá ser oferecida por qualquer pessoa natural ou jurídica, devendo ser escrita e adotando-se no que aplicável, quanto ao procedimento, as disposições dos artigos 70 e seguintes da Lei n. 8906/94 – Estatuto da OAB.

§ 2º A denúncia deverá conter:

- a) Qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, etc.);
- b) Assinatura do denunciante (com cópia simples de sua cédula de identidade, cartão do CPF e comprovante de residência);
- c) Descrição dos fatos que constituem a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida, além do local, dia e hora da ocorrência, eventual rol de testemunhas;
- d) Demais provas e informações pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

§ 3º A denúncia é retratável, porém, a Fiscalização poderá prosseguir com o processo, até o final, caso verifique motivadamente a existência de elementos e circunstâncias que aconselhem a continuidade da apuração do fato.

§ 4º A denúncia deverá ser convertida em diligência de ofício pela COFEP/RN, caso haja indícios mínimos de materialidade e autoria tipificadas no art.88-A deste Regimento Interno.

Art. 88-C. Recebida a denúncia, caberá à Fiscalização a elaboração de relatório escrito, assinado pelo fiscal designado para acompanhamento do procedimento, que o encaminhará à Presidência da COFEPRN para adoção das medidas cabíveis.

Art. 88-D. Verificada a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas pelos incisos supra, o membro da COFEPRN ou servidor designado para tal ato lavrará Auto de Constatação e o encaminhará ao respectivo Presidente.

Parágrafo único. Os Autos de Constatação contemplarão os seguintes dados:

I - Endereçamento ao Presidente da COFEPRN;

II - Qualificação das pessoas supostamente envolvidas e eventuais testemunhas;

III - endereços e contatos;

IV - Síntese dos fatos;

V- Fundamentação e dispositivos legais;

VI - As provas que o autuante obtiver;

VII - Pedido, data e nome do autuante.

Art. 88-E. Recebido o auto de constatação e verificada a provável ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas no art. 88-A, o presidente da comissão, após designar relator e ter parecer aprovado por maioria qualificada de 2/3, oferecerá representação ao órgão competente, aparelhando-a com toda a documentação que dispuser.

Art. 88-F. O procedimento será instaurado sempre que houver condutas puníveis pelo exercício ilegal ou exorbitante da advocacia e que tenham sido comprovadamente praticados pelo denunciado, ou que se tenha evidências ou indícios veementes da infração.

Art. 88-G. Para instauração do procedimento, poderá haver diligências *in loco* ou averiguação das irregularidades através de todos os meios disponíveis no sistema legal vigente, com absoluto e irrestrito respeito o art. 7º, II do Estatuto da OAB.

§ 1º As diligências consubstanciam-se nas medidas administrativas realizadas para que sejam cumpridas exigências até então não atendidas, ou juntadas aos processos administrativos ou éticos, esclarecendo sobre detalhes de algum fato com o objetivo de enriquecer o conteúdo do material informativo necessário à caracterização do ilícito ou abuso do denunciado.

§2º As diligências serão sempre efetuadas para se atender a denúncia ou averiguação, buscando esclarecimentos à luz dos fatos para o encaminhamento das devidas providências, bem como para esclarecer dúvidas e colher detalhes, visando o enriquecimento do conteúdo.

§3º A notificação é o ato jurídico mediante o qual é dado conhecimento a um profissional, pessoa física ou jurídica, de despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer algo, indicando a infração e sua respectiva fundamentação legal ou ética, estabelecendo prazo de cumprimento para as providências necessárias.

§4º A notificação será feita por escrito, em documento próprio, dirigida ao profissional ou ao representante legal da instituição infratora, seja por via digital ou física, certificando, o Fiscal ou membro da COFEPRN, do seu cumprimento.

§5º Depois de identificadas a autoria e materialidade, será lavrado o auto de constatação e será facultado ao autuado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906 de 1994, contados a partir da ciência da referida autuação, seja por meio físico ou digital, o exercício da ampla defesa e contraditório, caso deseje.

§6º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, a COFEPRN se reunirá para deliberar acerca do deferimento do auto de constatação ou, caso haja desconstituição das provas e/ou autoria, do seu arquivamento, respeitando-se o quórum qualificado do art. 88-E em caso de entendimento pela procedência.

§7º Havendo deferimento do auto de constatação, a COFEPRN adotará todas as medidas cabíveis para coibir os fatos ilícitos, podendo:

I - propor ações com o objetivo de coibir, suspender ou responsabilizar pessoas físicas e/ou jurídicas que incidirem na prática de qualquer um dos atos elencados no art. 88-A deste Regimento Interno;

II - encaminhar para o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional, como representante, todos os procedimentos que envolvam advogados e estagiários inscritos em seus quadros para a apuração de infração disciplinar.

§8º Se a ilegalidade ou abuso for praticado por não advogado, deverão ser adotadas as medidas pertinentes no âmbito das legislações penal e civil, relativamente ao exercício ilegal de profissão, tudo para o fim de ser evitados prejuízos à advocacia e aos advogados.

Art. 88-H. Nos casos de propaganda irregular, o representado, devidamente inscrito, atendendo os requisitos do Provimento CFOAB n. 200/2020 e do regramento próprio deste regimento, poderá firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo a COFEP/RN remeter ao Tribunal de Ética e Disciplina para homologação e fiscalização.

Art. 88-I. A Fiscalização da OAB possui Poder de Polícia Administrativa e poderá atuar no sentido de condicionar e restringir o uso e gozo de atividade que ponha em risco a segurança ou a higidez da advocacia e dos advogados, em benefício da coletividade e da advocacia como um todo, podendo, inclusive, solicitar garantia da força pública para assegurar este direito.

Art. 2º. O “Capítulo V – Das Comissões Temporárias” – será renumerado para o art. 89, que passará a ter a seguinte redação:

## CAPÍTULO V

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 89. A Diretoria da Seccional e o Conselho da Seção são auxiliados, também, pelas seguintes Comissões Temporárias, de livre designação da Diretoria e presididas por Advogados inscritos na Seccional:

I - Comissão das Relações de Consumo – CORECON

II - Comissão da Mulher Advogada – CMA

III - Comissão do Advogado Público – CAP

IV - Comissão de Apoio à Advocacia Iniciante – CAAI

V - Comissão de Esporte e Lazer – CEL

VI - Comissão das Relações Internacionais – CRI

VII - Comissão de Acesso à Justiça – CAJ

VIII - Comissão da Infância e da Juventude – CIJ

IX- Comissão de Direito Tributário e Finanças Públicas – CDTFP

X - Comissão de Defesa do Contribuinte – CDCONT

XI - Comissão de Legislação de Direito Desportivo – CLDD

XII - Comissão de Defesa do Portador de Necessidades Especiais – CDPNE

XIII - Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa - CDPI

XIV - Comissão de Tecnologia da Informação – CTI

XV - Comissão do Advogado Criminal – COMACRIM

XVI - Comissão da Assistência Jurídica – COAJUR

XVII - Comissão de Direito ao Desenvolvimento Regional – CDDR

XVIII - Comissão de Eventos Culturais, Jurídicos e Publicações – CECJUP

XIX - Comissão do Advogado Trabalhista – COMATRA

XX - Comissão de Direito à Saúde – CDS

XXI - Comissão de Interiorização – CI

XXII - Comissão das Vítimas de Violência – CVV

XXIII - Comissão de Redação de Atas e Resoluções- CR

XXIV - Comissão de Obras e Patrimônio – COP

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 06 de março de 2024.

Aldo de Medeiros Lima Filho, Presidente da OAB/RN

Emanuel Cavalcanti do Nascimento Barbosa, Conselheiro Relator